



## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº 12.616, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

“Regulamenta o funcionamento do Conselho Estadual de Cultura, criado pelo artigo 20 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e dá outras providências”

**O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Artigo 78, inciso IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica regulamentado, na forma deste Decreto, o Conselho Estadual de Cultura, criado pelo artigo 20 dos Atos das Disposições Constitucionais da Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989.

**Art. 2º** - O Conselho Estadual de Cultura é órgão colegiado de deliberação coletiva, vinculado à Fundação Elias Mansour – FEM e tem suas atribuições, competências, estrutura e funcionamento definido neste Decreto e no seu Regimento Interno.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Estadual de Cultura:

- I – contribuir com o planejamento, fixação e normatização da política estadual de cultura;
- II – aprovar, trienalmente, o Plano Estadual de Cultura, que organizará, promoverá e apoiará a expansão das atividades culturais no Estado;
- III – fiscalizar a distribuição e a aplicação de verbas destinadas às entidades culturais do Estado, assim como tutelar a ética dentre as atividades por elas desenvolvidas;
- IV – fomentar a criação dos Conselhos Municipais de Cultura;
- V – propor medidas que possibilitem a livre circulação de bens e serviços culturais;
- VI – propor e incentivar projetos culturais relacionados com a natureza e o meio ambiente;
- VII – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, voltados às atividades culturais, de modo a assegurar o conhecimento científico da realidade cultural do estado e um desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes;
- VIII – propor, em consonância com o Conselho Estadual de Patrimônio Histórico, medidas adequadas de proteção de obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como de arquivos, museus, monumentos naturais e locais de beleza paisagística;
- IX – criar e regulamentar a outorga de títulos honoríficos na área da cultura;
- X – maior intercâmbio cultural com países estrangeiros, com os outros Estados da Federação, bem como com os Municípios acreanos;

XI – incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – estabelecer critérios de como deve ser dispensado o auxílio às instituições e entidades culturais por parte do Estado; e

XIV – outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei ou novas regulamentações.

**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho terá a duração de quatro anos.

§1º Ocorrendo vaga no Conselho, será nomeado novo Conselheiro que completará o mandato do antecessor.

§2º O presidente, o Vice-Presidente, os Coordenadores e Membros das Câmaras Técnicas serão eleitos, dentre seus membros efetivos, através de escrutínio aberto, pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 5º** - O Conselho será composto de 22 (vinte e dois) membros, nomeados pelo Governo do estado, dentre pessoas de notório saber, idoneidade moral e reputação ilibada.

**Art. 6º** - Na composição do Conselho Estadual de Cultura, o Governador do Estado considerará a necessidade de serem devidamente representadas as áreas de competência do mesmo.

§1º O Conselho será composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente da Fundação Elias Mansour;
- b) Departamento da Fundação Elias Mansour;
- c) Departamento de Patrimônio Histórico da Fundação Elias Mansour;
- d) Departamento da Lei de Incentivo à Cultura da Fundação Elias Mansour;
- e) Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, seccional AC;
- f) Secretaria de Estado da Educação – SEE;
- g) Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas – SEPI;
- h) Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas da FEM;
- i) Associação dos Municípios do Estado do Acre – AMAC;
- j) Universidade Federal do Acre – UFAC;
- k) Serviço Social do Comércio – SESC.

§2º O Conselho será composto por representantes das seguintes áreas da sociedade civil organizada:

- a) Artes Cênicas;
- b) Artes Plásticas;
- c) Artes Visuais;
- d) Audiovisual;
- e) Culturas Afro-brasileiras;

- f) Culturas Indígenas;
- g) Culturas Populares;
- h) Leitura;
- i) Literatura;
- j) Música; e
- k) Jornalismo Cultural.

**Art. 7º** - A função exercida no conselho é considerada serviço relevante e ao servidor público que a exerce serão concedidos todos os meios para seu desempenho.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Estadual de Cultura, não receberão gratificação, a não ser diárias e transporte, quando do deslocamento do Município de seu domicílio, para atender atividades do Conselho, expressamente determinadas.

**Art. 8º** - O Conselho terá sede na cidade de Rio Branco e realizará reuniões no período e na forma fixados no respectivo Regimento Interno.

**Art. 9º** - O Conselho manifestar-se-á através de Deliberações e terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidência; e

III – Câmaras Técnicas; e

IV – Secretaria Executiva.

§1º Nas deliberações do Conselho Estadual de Cultura, em caso de empate, o Presidente exercerá o voto de minerva.

§2º As competências e estrutura do Plenário, Presidência, Câmaras Técnicas e Secretaria Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

**Art. 10** - A cobertura das despesas oriundas da aplicação do disposto neste Decreto, bem como aquelas inerentes à instalação, ao funcionamento e à manutenção do Conselho Estadual de Cultura, será realizada através das dotações orçamentárias próprias da Fundação Elias Mansour, completadas se necessário, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único: A Fundação Elias Mansour prestará suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho, para o bom desempenho de suas atribuições.

**Art. 11** - O Poder Público Estadual nomeará os membros e implantará o presente Conselho no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

**Art. 12** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Ac, 09 de agosto de 2005, 117º da República, 103º do Tratado de Petrópolis e 44º do Estado do Acre.

**Jorge Viana**

Governador do Estado do Acre